

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA EDUARDA PACHECO DA SILVA OLCHA**

**A NATUREZA JURÍDICA DO TRABALHO DO PRESO E A SUA REMUNERAÇÃO:  
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADPF 336**

**BRASÍLIA**

**2020**

**MARIA EDUARDA PACHECO DA SILVA OLCHA**

**A NATUREZA JURÍDICA DO TRABALHO DO PRESO E A SUA REMUNERAÇÃO:  
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADPF 336**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso Direito da Escola  
de Direito de Brasília, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Bruno André Silva Ribeiro**

**BRASÍLIA**

**2020**

**MARIA EDUARDA PACHECO DA SILVA OLCHA**

**A NATUREZA JURÍDICA DO TRABALHO DO PRESO E A SUA REMUNERAÇÃO:  
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADPF 336**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Escola da  
Direito de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
direito.

Aprovado em 16 de julho de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Bruno André Silva Ribeiro**  
**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Orientador**

---

**Prof. Lahis Da Silva Rosa**  
**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Membro 1**

---

**Prof. Fernando Parente**  
**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Membro 2**

## RESUMO

Este estudo objetivou analisar se o direito do trabalho deve ter influência na definição da remuneração a ser paga pelos trabalhos realizados pelos presos. Alguns dos passos galgados para chegar lá foram identificar se as regras do direito trabalhista influenciam no trabalho definido pela LEP, bem como, identificar se o trabalho no campo da execução penal deve ser remunerado, da mesma forma apontar se o salário do preso deve seguir o direito ao salário mínimo, além de relacionar as diferenças entre o trabalho definido pela LEP de trabalho forçado e escravo. Para tanto, foi utilizado como método para coleta de dados a pesquisa bibliográfica, através do estudo de livros doutrinários, legislação e artigos referentes ao tema. A evolução da finalidade da pena demonstra que o trabalho já foi utilizado como forma de punição ao preso e realmente existia ofensa aos direitos mínimos relacionados à dignidade da pessoa humana. A partir da análise de dados foi possível perceber a importância do trabalho durante o cumprimento de pena. Fica bem evidente que apesar de atualmente o trabalho do preso estar em um contexto totalmente diferente, em que a principal finalidade é a ressocialização dos condenados, ainda existem diversos problemas na efetivação desse direito/dever do preso. Um desafio no campo do trabalho do preso é saber os limites na interferência de outras áreas do direito, de maneira a proporcionar o equilíbrio entre a efetivação da política de ressocialização e a garantia de direitos fundamentais. Enfim, por meio de todo o estudo realizado foi possível concluir que o trabalho do preso é muito relevante, e deve ser executado de forma que não ofenda a dignidade dos presos. No entanto, sua finalidade é diversa do trabalho comum. Portanto, não é cabível a busca pela equiparação do valor mínimo de remuneração do preso ao salário mínimo disposto na Constituição Federal, pois se trata de institutos diversos.

**Palavras-chaves:** Trabalho do preso; remuneração do preso; direito ao salário mínimo

## ABSTRACT

This study aimed to analyze whether the labor law should influence the definition of the remuneration to be paid for the work performed by prisoners. Some of the steps taken to get there were to identify whether the labor law rules influence the work defined by the Criminal Enforcement Law (LEP), as well as identifying whether work in the field of criminal execution should be paid, in the same way to indicate whether the prisoner's salary should follow the the right to the minimum wage, in addition to relating the differences between the work defined by the LEP for forced and slave labor. Therefore, bibliographic research was used as a method for data collection, through the study of doctrinal books, legislation and articles related to the theme. The sentence purpose's evolution demonstrates that work has already been used as a form of punishment for prisoners and there really was an offense against the minimum rights related to the dignity of the human person. From the data analysis, it was possible to realize the importance of work while serving a sentence. It is quite evident that although the work of the prisoner is currently in a totally different context, in which the main purpose is the re-socialization of the prisoners, there are still several problems in the achievement of this right/duty of the prisoner. A challenge in the prisoner's field work is knowing the limits in the interference of other areas of the law, in order to provide the balance between the effectiveness of the resocialization policy and the guarantee of fundamental rights. Finally, through the entire study, it was possible to conclude that the prisoner's work is very relevant, and should be carried out in a way that does not offend the dignity of the prisoners. However, their need is different from ordinary work. Therefore, a search for matching the minimum remuneration to the minimum wage established in the Federal Constitution isn't appropriate, as it deals with distinct institutes.

**Keywords:** Prisoner's work; prisoner's remuneration; right to the minimum wage

## **LISTA DE SIGLAS**

ADPF – Ação de descumprimento de preceito fundamental

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

LEP – Lei de Execução Penal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PGR – Procuradoria-Geral da República

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E LEGAIS SOBRE O TRABALHO DO PRESO .....</b>	<b>5</b>
1.1 ORIGEM HISTÓRICA .....	5
1.2 FINALIDADE DO TRABALHO DO PRESO .....	8
<b>2 NATUREZA JURÍDICA DO TRABALHO DO PRESO .....</b>	<b>13</b>
2.1 REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DO PRESO.....	17
2.2 DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO .....	18
2.3 FINALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO PRESO NA LEP.....	19
<b>3 ADPF 336 NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>21</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho possui grande relevância na vida do ser humano, pois este além auxiliar no crescimento, amadurecimento e aprendizado do indivíduo, é também fonte de subsistência e realização das necessidades e desejos do ser humano. Além disso, o trabalho pode ser um grande aliado em tratamentos médicos, sendo uma forma de terapia, chamado de terapia ocupacional, que ocorre quando os médicos prescrevem trabalho aos seus pacientes como se fosse um remédio.

No âmbito do direito prisional, fica evidente a relevância do trabalho na esfera prisional, sendo importante considerar que se trata de um grande aliado na efetiva ressocialização dos presos, seja porque auxilia no controle da ociosidade dentro dos presídios, seja pelo fato de incentivar o aprendizado e profissionalização, de forma a facilitar o retorno do condenado à sociedade.

Cabe apontar que nem sempre o trabalho no contexto prisional possuía intuito de ressocialização, em um breve estudo de aspectos históricos, o presente trabalho irá abordar a evolução da finalidade do trabalho prisional e tendo em vista o contexto de violação à dignidade humana, trabalhos forçados e uso da força como punição, fica demonstrada a necessidade existirem normas capazes de garantir que essas atividades não tenham características desumanas e degradantes.

Pode-se dizer que tema trabalho do preso possui bastante discussão com relação à sua forma de aplicação, é comum ouvir muitas pessoas inclusive defendendo a ideia de trabalho forçado aos presos como forma de punição.

Sob esse aspecto, existe controvérsia sobre como as atividades exercidas pelos presos devem ser realizadas, e mais especificamente com relação aos valores recebidos pelos condenados está sendo discutido no campo jurídico se o trabalho prisional deveria ser remunerado conforme o limite mínimo estabelecido constitucionalmente pelo direito ao salário mínimo.

De forma geral, o trabalho do preso possui diversos aspectos que podem ser analisados, dentre esses temas está a discussão sobre o direito dos encarcerados à remuneração pelo trabalho está em evidência no momento. Inclusive isso está sendo discutido no STF, por meio da ADPF 336, que analisa se o valor mínimo a ser

recebido pelos condenados previsto na LEP (3/4 do salário mínimo) está em discordância com a Constituição Federal, ou seja, se o trabalho prisional deveria ser remunerado conforme o limite mínimo estabelecido constitucionalmente pelo direito ao salário mínimo.

A remuneração dos presos têm sido bastante debatida, pois de um lado existem aqueles que acreditam que o preso não deve ser remunerado, pois a pena em caráter apenas punitivos e sob outro ponto de vista existem aqueles que defendem que o preso deve receber os mesmos direitos trabalhistas de um trabalhador comum e consequentemente deve cumprir ao mínimo de remuneração definido na Constituição Federal.

Dados demonstram a relevância do tema, como informa o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017 que cerca de 17,5 % (127.514 presos) dos presos estavam realizando atividades laborais. E pelos dados apresentados pelo levantamento verifica-se que apesar da LEP ter em expresso no seu texto o valor mínimo a ser pago (3/4 do salário mínimo), 57,8% dos detidos que trabalham não recebem conforme o estabelecido na LEP. Dos quais 46,7% não recebem remuneração e 11,1% recebem menos do que a LEP determina. Pelos dados acima apresentados dá para ter uma noção do impacto e da importância da análise desse tema, tendo em vista a quantidade de pessoas que seriam atingidas.

Sob esse aspecto, o presente estudo visa analisar se o direito ao salário mínimo se aplica ao trabalho exercido durante o cumprimento de pena, por meio de verificação dos argumentos contra e a favor da aplicação do direito ao salário mínimo no trabalho dos presos apresentados na referida ADPF em contraponto com a doutrina jurídica referente ao tema.

Portanto, buscou-se reunir dados/informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: É possível aplicar a obrigatoriedade do direito ao salário mínimo à remuneração do preso?

Com esse propósito, o objetivo geral do trabalho é analisar se o direito do trabalho deve ter influência na definição da remuneração mínima a ser paga pelos trabalhos realizados pelos presos. E nesse sentido os objetivos específicos são: Identificar se as regras do direito trabalhista influenciam no trabalho definido pela

LEP, avaliar se o trabalho do preso se enquadra no conceito de relação de emprego, identificar se o trabalho no campo da execução penal deve ser remunerado, apontar se o trabalho do preso deve seguir o direito ao salário mínimo, estabelecido constitucionalmente e relacionar as diferenças entre o trabalho definido pela LEP de o conceito de trabalho forçado e escravo.

O trabalho do preso é um direito e ao mesmo tempo um dever estabelecido na Lei de Execução Penal, ou seja, suas características e regras são diversas do que é estabelecido pelo trabalho regido pela CLT. Assim, a remuneração definida na LEP para o trabalhador que está cumprindo pena atualmente pode ser inferior ao salário mínimo.

Devido a relevância do tema, existem projetos de lei com o objetivo de alterar a LEP no sentido de sujeitar o trabalho do preso à CLT, ou apenas não permitir que seja inferior ao salário mínimo. Além disso, a ADPF 336 está sendo discutida no âmbito do STF.

De forma geral, o direito ao salário tem função de garantir ao menos condições mínimas existenciais ao trabalhador. A dúvida nesse caso é se esse direito se estende às atividades dos segregados. Sobre esse ponto, percebemos que já existem regras definidas sobre a remuneração a ser paga ao preso que trabalha, mas existe discussão se são suficientes para a efetivação do objetivo definido ao trabalho do preso e também se podemos recorrer ao direito trabalhista em casos de ofensa à direitos na esfera do trabalho dos detidos.

Dessa forma, o que impulsionou a realização deste trabalho foi entender se a remuneração do preso deve seguir o valor de estabelecido para o trabalho regido pela CLT, relacionando conceitos referentes aos direitos trabalhistas, constitucionais e execução penal.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas relacionadas ao direito do trabalho, execução penal e direito constitucional. Sendo utilizada a abordagem qualitativa para a análise e interpretação de dados. Dessa maneira para o estudo foram utilizados livros de doutrina e artigos publicados sobre o tema estudado.

O presente artigo foi estruturado em três capítulos, apresentando-se no primeiro uma breve introdução história e definições acerca da evolução da finalidade da pena, relacionando ao surgimento do trabalho em âmbito carcerário, além da legislação aplicável ao tema trabalho do preso e as finalidades desse trabalho. Além disso será apresentado um contraponto sobre diferença de trabalho obrigatório e forçado. No segundo capítulo é abordada a natureza jurídica do trabalho do preso, verificando aspectos relacionados ao direito do trabalho, execução penal e o disposto na Constituição Federal. O terceiro capítulo trata da ADPF 336 no âmbito do Supremo Tribunal Federal e aborda as diferentes visões das partes do processo.

## **1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E LEGAIS SOBRE O TRABALHO DO PRESO**

Podemos conceituar o trabalho do preso como sendo as atividades exercidas pelos presidiários durante o cumprimento de pena. Então, é preciso assumir que o trabalho do preso é um instrumento de grande importância para auxílio na ressocialização dos presos, realizados em conjunto com atividades educativas, projetos apresentados com igrejas, organizações. Segundo Nucci (2016), certamente se trata de trabalho obrigatório, no entanto, apesar dessa característica obrigatória, essas atividades tem definição diversa do conceito de trabalho forçado.

Segundo Silva (2016), pode-se dizer que a laborterapia pode ser definida como a ocupação do tempo fazendo uma atividade profissional. Neste contexto, os presos podem desenvolver desde atividades de manutenção do presídio, panificação, cozinha, faxina até confeccionar bolas entre outras coisas.

O mais preocupante, contudo, é constatar que as prisões devem ser adaptadas com oficinas de trabalho, para que a aplicação da laborterapia seja efetiva e o condenado possa ser recuperado para voltar a vida em sociedade.

### **1.1 ORIGEM HISTÓRICA**

No estudo dos aspectos históricos quanto à evolução da punição, fica evidenciado que a pena já se apresentou com diversas finalidades e já foi aplicada de diversas formas ao longo da história. Nesse aspecto encontramos o trabalho como parte ou como auxiliar da pena. E dentro desse contexto, fica claro também o desenvolvimento do trabalho em âmbito prisional seguindo as mudanças na aplicação da pena.

Conforme exposto por Foucault (1987), é válido citar que anteriormente não existiam as penas privativas de liberdade e as penas tinham apenas caráter de punição corporal. Neste contexto, até o fim do século XVIII e início do século XIX a pena oferecida aos que praticavam crimes costumava ser corporal, como, por

exemplo, nos chamados suplícios, em que aplicação de punição ocorria na forma de espetáculos em praça pública.

Sendo assim, podemos perceber conforme citado acima que esse quadro remete ao fato que a pena inicialmente tinha caráter meramente punitivo e não havia, portanto, a busca por ressocialização dos condenados.

Conforme exposto por Galvão (2007), atualmente a pena privativa de liberdade se apresenta como a principal pena do direito penal, no entanto sua aplicação ainda é recente, já que ao longo da história as penas tinham características relacionadas a punições corporais.

O autor ainda aponta que é importante considerar que inicialmente a privação de liberdade tinha finalidade processual, ou seja, tinha finalidade apenas de manter o preso até o momento de aplicar a punição. Nesse sentido, com a busca de penas com caráter mais humanitário, surgiu a aplicação da pena privativa de liberdade como alternativa às penas cruéis.

Segundo Bitencourt (2012), cabe apontar que os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, sendo que a primeira prisão foi construída em 1776 e é interessante, aliás, citar que inicialmente o sistema prisional buscava o isolamento absoluto do preso e assim não era permitido nenhum tipo de trabalho.

Conforme Maia et al. (2017), com a industrialização o trabalho dos presos demonstrou conveniente, pois existia a ideia que o Estado não deveria arcar com o sustento do preso, além de auxiliar a suprir a necessidade de mão de obra qualificada às alterações na forma de trabalho, que anteriormente caracterizada como rural, auxiliava também na reforma do preso, pois sua energia seria gasta no trabalho, afastando assim pensamentos criminosos.

A punição meramente privativa de liberdade não era produtiva, daí o surgimento do trabalho prisional. Inicialmente, o trabalho era aplicado como uma forma de punir o preso, ou seja, fazia parte da pena. Atualmente o trabalho tem finalidade principal de ressocialização do preso e educação, de forma a auxiliar preso ao retorno à sociedade após cumprir a sua pena.

Dessa maneira, expõe Bitencourt (2012) que somente em 1829 o trabalho passou a ser permitido, mas ainda assim era executado somente nas celas, ainda de forma isolada. Mesmo assim, devido aos problemas decorrentes ao isolamento, o encarceramento isolado foi abolido e o trabalho comum entre os presos foi permitido.

Segundo Gomes (2014), a origem do poder punitivo no Brasil ocorreu principalmente por meio do livro V das Ordenações Filipinas, vigente no Brasil de 1603 a 1830. O Código Filipino tinha como características penas com caráter de crueldade, desigualdade, arbitrariedade e desumanidade.

Neste contexto, ao analisar O Código fica claro que esse período era marcado por penas corporais, públicas, cruéis, penas de morte, por exemplo, o julgamento de Tiradentes, condenado pelo crime de lesa majestade.

Durante as Ordenações Filipinas o Brasil não possuía regras processuais e penais bem definidas e o princípio da legalidade não era respeitado, dando origem assim, a penas desproporcionais às condutas praticadas pelos agentes.

O Código Criminal de 1830 trouxe algumas mudanças significativas com relação as penas aplicadas. De acordo com Schwarcz e Gomes (2018), as penas dispostas no referido Código eram as seguintes: prisão temporária, prisão com trabalhos forçados, prisão perpétua, prisão perpétua com trabalhos forçados, banimento e pena de morte.

Schwarcz e Gomes (2018) também explicam que o Código de 1830 estabelecia pena de prisão com trabalho para a maioria dos crimes, exceto no caso de ser escravos, as penas previstas para os escravos estavam no art. 60 do referido Código, sendo punidos com açoites, penas de morte.

Os autores ainda explicam que o trabalho inicialmente previsto no Código tinha característica de trabalho forçado e servia para garantir o próprio sustendo dos presos, pois o governo só custeava presos que não tinham condições e não tinham condições de trabalhar.

Interessante aqui apontar que existem Projetos de Lei que buscam definir que o preso deve ser responsável por ressarcir o Estado pelos gastos que o preso gera

no sistema penitenciário, como o PL nº 9556/2018, proposto pelo deputado Eder Mauro. (Câmara dos Deputados)

Sendo assim, o trabalho foi inserido no contexto prisional brasileiro já com a aprovação do Código Criminal do Império do Brasil de 1830. Podemos perceber, conforme o citado acima, que durante esse período o trabalho tinha característica de trabalho forçado e fazia parte da pena.

## 1.2 FINALIDADE DO TRABALHO DO PRESO

Com relação à finalidade da pena, Avena (2019) aponta que o trabalho do condenado possui dupla finalidade: educativa e produtiva. Trata-se inegavelmente de finalidade educativa por ter por objetivo manter em atividade quem já trabalhava antes da prisão e induzir ao trabalho aqueles que não possuíam trabalho lícito antes de ir para o presídio.

Conforme mencionado pelo autor, fica claro que a finalidade educativa se reveste de particular importância, pois busca possibilitar ao condenado aprender uma atividade que poderá dar continuidade após cumprir a pena imposta a ele. Sob essa ótica, ganha particular relevância também a finalidade produtiva, pois o preso poderá realizar uma atividade útil e receber remuneração por esse trabalho.

Nesse sentido, assegura Borges e Mourão (2013) que o trabalho nas prisões possui função ocupacional, econômica e psicossocial. As autoras ainda apresentam que conforme relatos de agentes penitenciários o trabalho possui função ocupacional pois tem a finalidade de ocupar os detentos, fazendo com que não tenham tempo para pensar no crime, além de acarretar tranquilidade dentro do presídio e facilitar as atividades de segurança.

Quanto à função econômica, pois o trabalho permite o recebimento de remuneração, que por mais baixa que seja é importante para a conquista de uma autonomia mínima que seja. No tocante à função psicossocial, o trabalho prisional auxilia na construção de uma nova identidade, substituindo a imagem de prisioneiro pela de trabalhador, afastando-se do papel imposto pelo encarceramento.

Além de ser significado para o tempo de pena passar mais rápido, tanto por ajudar a diminuir o ócio que o encarceramento proporciona, como por ser uma forma de remir a pena.

Dessa maneira fica evidenciado que a principal finalidade do trabalho prisional é a possibilidade de ressocialização do preso. Borges e Mourão (2013) apontam que os conceitos de reintegração e ressocialização, se tratam da construção de um novo modo de vida, geralmente relacionados aos casos de reclusão e marginalidade, de forma de oferecer instrumentos para o indivíduo sair da situação em que se encontra. Sendo assim, se trata do auxílio para a sua volta ao espaço social fora das prisões, ou seja, quando posto em liberdade.

Segundo dados divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2017), a população carcerária do Brasil era de 726.354, sendo que apenas cerca de 17% dos presos, em média 127.514 presos estão em atividade laborativa.

Esse quadro mostra que apesar da grande importância do trabalho durante o cumprimento das penas, conforme explicado acima, o percentual de execução de atividades pelos presos ainda é baixo, se comparado com a população carcerária total.

Com relação à importância do trabalho do condenado, Greco (2017) expõe que nas penitenciárias onde os presos não exercem atividades o índice de fuga é bem maior do que nos presídios em que os presos praticam atividades produtivas. Trata-se inegavelmente de uma das melhores formas de efetivar a ressocialização dos condenados, seria um erro, porém, atribuir o trabalho do preso apenas como um direito, pois segundo o autor a LEP afirma que se trata também de uma obrigação do preso.

Assim, o autor deixa claro que que o trabalho pode ser um grande aliado para o controle comportamental dos presos, já que a ociosidade é um fator de risco para gerar rebeliões, fugas. Assim, reveste-se de particular importância entender as regras que direcionam a execução dessas atividades.

De acordo com Nunes (2016) pode-se dizer que o trabalho é um dever social do preso, pois ao final do cumprimento da pena a sociedade almeja que o preso esteja preparado para voltar a conviver em sociedade, sem praticar mais delitos e com profissão capaz de assegurar o sustento próprio e da família. Assim, reveste-se de particular importância o fato de que o trabalho além de auxiliar a diminuir a ociosidade durante o cumprimento de pena, também é um instrumento de integração social do condenado. Sob essa ótica, ganha particular relevância por contribuir com uma das finalidades da pena.

Assim, pelo exposto fica evidente que o preso também tem obrigação de colaborar com a seu retorno à sociedade. Neste contexto, conforme citado acima, fica claro que o trabalho do preso tem característica de direito e também de dever do preso. O mais preocupante, contudo, é constatar que apesar da sua grande importância, o trabalho em âmbito prisional tem características diferentes do trabalho comum, inclusive pelo próprio fato da LEP informar que o trabalho do preso não é regido pela CLT, conforme o disposto no art. 28, § 2º da LEP.

Nesse sentido, de acordo com Roig (2018), é importante ressaltar que não se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao trabalho penitenciário, conforme o disposto no art. 28, § 2º da LEP. Por conta dessa característica, fica demonstrado que a atividade realizada pelo condenado não possui natureza de relação de emprego. Nesse sentido, as causas referentes ao tema não são de competência da justiça do trabalho, o julgamento cabe à Justiça comum.

Conforme verificado, o trabalho do preso tem grande importância para a recuperação dos condenados. Trata-se inegavelmente de uma ferramenta para recuperação dos condenados. Seria um erro, porém, atribuir ao trabalho do preso as mesmas características do trabalhador comum. Assim, reveste-se de particular importância entender que o trabalho disposto na LEP tem características diferentes do trabalho previsto na CLT.

Entretanto, Brito (2019) afirma que por mais que trabalho seja definido como obrigatório pela LEP, no trabalho penitenciário existe mão dupla e por isso deve receber todas as prerrogativas previstas constitucionalmente pelo trabalho.

Pode-se dizer que o trabalho do preso tem grande relevância, assim como o trabalho normal, mas se trata de situações diferentes. Neste contexto, fica claro que em que pese as peculiaridades do trabalho do preso, existe a necessidade de regras diferentes, por exemplo, para que o preso obtenha trabalho externo é necessário autorização. Como bem assegura Marcão (2019, p. 75), “cabe ao diretor do estabelecimento prisional autorizar, ou não, o trabalho externo, conforme está expresso no art. 37, caput, da Lei de Execução Penal”.

Assim, de acordo com Nucci (2018, p. 61), para que o preso tenha autorização para o trabalho externo são analisados alguns requisitos, como a aptidão do preso para o trabalho a ser realizado, o comportamento do preso durante o cumprimento da pena, o desempenho das atividades dentro do presídio e o tempo mínimo de cumprimento de pena, que é de um sexta da pena.

Neste contexto, fica nítido que o trabalho externo depende de autorização prévia e tem requisitos mínimos a serem cumpridos para que seja de fato autorizado. O mais preocupante, contudo, é constatar que não o preso não tem independência para decidir se vai trabalhar e onde vai trabalhar. Por isso, fica evidente que se trata de situação diferente do trabalho prevista na CLT, em que o empregado e empregador tem a liberdade para a formação do contrato, conforme exposto na Exposição de Motivos da LEP, item 57 (MARCÃO, 2019).

### 2.3) A QUESTÃO DO TRABALHO OBRIGATÓRIO

Segundo Nucci (2016), a Constituição Federal proíbe penas de trabalhos forçados, assim, não é possível se exigir que o preso o trabalhe sob ameaça de castigos corporais, sem receber benefícios ou remuneração. Dessa forma é proibido utilizar punições físicas e psicológicas para obrigar o preso de forma forçada executar as tarefas.

O trabalho realizado pelos presos, apesar de ser obrigatório não se enquadra no trabalho forçado que é vedado pela Constituição Federal, conforme o disposto no art. 5º, XLVII, alínea “c” da CF:

Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
  - b) de caráter perpétuo;
  - c) **de trabalhos forçados;**
  - d) de banimento;
  - e) cruéis;
- (grifo nosso)  
(BRASIL, 1988)

Portanto, a execução de atividades é obrigatória ao preso, e no caso de, por exemplo, um presidiário se recuse a cumprir as atividades designadas a ele, pode perder benefícios. No entanto, apesar dessa característica obrigatória, essas atividades têm definição diversa do conceito de trabalho forçado.

Nesse sentido, Sanches (2016) explica que o trabalho dos presos não caracteriza trabalho forçado, a finalidade do trabalho penitenciário é contribuir para a ressocialização e evitar a ociosidade dentro do presídio. É importante ressaltar apesar do trabalho ser obrigatório ao preso, a recusa em executar as atividades jamais será punida com castigos corporais. Além disso, o autor também aponta que o trabalho exercido pelos presos deve ser remunerado, conforme o estabelecido no art. 29 da LEP.

Por fim, podemos chegar à conclusão de que o trabalho do preso tem regulamentação, pois está expressamente previsto na própria Lei de Execução Penal, como forma de auxílio na recuperação do preso. Entretanto, apesar do trabalho ser obrigatório ao preso, no caso dele se recusar a executar o trabalho, jamais será punido com castigos físicos. Dessa maneira, é incontestável que o trabalho penitenciário deve respeitar a integridade e a dignidade dos presos. Logo, é perceptível que a obrigatoriedade ao trabalho durante o cumprimento de pena não se enquadra na categoria de trabalhos forçados.

No mesmo sentido, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, define trabalho forçado como todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. No entanto a própria Convenção exclui da definição de trabalho forçado a atividade exigido como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária.

Nucci (2016), com relação ao trabalho forçado explica que “faz parte da laborterapia inerente à execução da pena do condenado que necessita de reeducação e nada melhor do que fazê-lo por intermédio do trabalho”, e continua explicando que a Constituição Federal veda a pena de trabalhos forçados, no sentido de não ser possível exigir do preso o trabalho sob pena de castigos corporais e sem qualquer benefício ou remuneração.

No mesmo sentido, Bittencourt (2012) diz que o disposto na LEP não se trata de trabalho forçado, levando em conta a finalidade de grande importância de ocupar o tempo ocioso dos condenados e diminuir os efeitos criminógenos da prisão.

Apesar do trabalho ser direito e dever dos presos e ser obrigatório, devido sua importância na ressocialização dos condenados, esse trabalho não se enquadra na definição de trabalho forçado. As características desse tipo de afastam a possibilidade de caracterizar como trabalho forçado, pois por exemplo, finalidade produtiva e educativa, além disso é remunerado. Lembrando que o preso também tem o benefício da remição, em que é descontado 1 dia de pena para cada 3 dias em que trabalham.

Lamentavelmente, apesar da LEP definir o trabalho como obrigatório, conforme explicado acima, o Estado não possui estrutura adequada para permitir que todos tenham acesso ao trabalho.

## **2 NATUREZA JURÍDICA DO TRABALHO DO PRESO**

É importante ressaltar que as regras sobre o trabalho do preso estão dispostas no Capítulo III da Lei de Execução Penal, ou seja, possui definições próprias, sendo assim diversas do disposto para o trabalho comum. É interessante, aliás, ressaltar que apesar dessas regras serem diversas do disposto pela CLT, existem benefícios e deveres que necessitam ser cumpridos. Como bem nos assegura Marcão (2014), o trabalho do preso não está sujeito ao disposto na CLT, sendo que isso é definido de forma expressa no artigo 28, § 2º da LEP.

Sobre a aplicação da CLT, Correia (2018) explica que a CLT e as demais normas trabalhistas são voltadas apenas à proteção dos direitos do empregado, ou

seja, a jornada de trabalho, FGTS, férias, descanso semanal remunerado, dentre outros direitos, são direcionados aos empregados, por isso a importância de diferenciá-los dos trabalhadores autônomos, eventuais, estagiários etc.

Segundo Delgado (2017), o direito diferencia a relação de emprego e de trabalho, sendo que a relação de trabalho engloba todas as relações jurídicas envolvendo trabalho humano (como trabalho eventual, autônomo), já a relação de emprego é uma modalidade da relação de trabalho.

Como bem nos assegura Leite (2018), pode-se dizer que para que a relação de emprego seja caracterizada é necessário que existam os seguintes critérios: pessoalidade, não eventualidade, subordinação hierárquica ou jurídica e onerosidade.

Esses requisitos estão dispostos no art. 3º da CLT, que expõe que se considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Nesse contexto, fica claro que para que a relação de emprego exista, é necessário se cumpra todos os requisitos, a falta de qualquer um deles descaracteriza a relação de emprego.

Conforme exposto por Cassar (2017), é importante ressaltar que o trabalho do preso tem finalidade de reabilitação e função socioeducativa, mas aponta que não seria esse o fator que impede a formação vínculo de emprego, e sim o fato de a própria lei afastar expressamente a aplicação da CLT, conforme o previsto no art. 28, § 2º da LEP.

Portanto, torna-se evidente que da mesma maneira que os trabalhadores autônomos, estagiários e trabalhadores eventuais devem ser analisados de forma diferente dos que possuem relação de emprego e no mesmo sentido o trabalho do preso também se enquadra em categoria diversa dos empregados comuns. Vê-se, pois, que o trabalho prisional possui características diversas das definidas para as relações de emprego. Logo, é indiscutível o fato que não é cabível aplicar o disposto na CLT para o trabalho em âmbito prisional.

Marcão (2019) aponta que a exposição de motivos da LEP informa que anteriormente o trabalho prisional era obrigatório e o preso não recebia remuneração e nem era amparado por seguro social, então com o objetivo de cumprir os requisitos

mínimos da ONU para o tratamento de reclusos. Esse entendimento foi introduzido no ordenamento por meio da Lei 6416/77, que passou a prever remuneração obrigatória do trabalho dos presos.

Conforme aponta Marcão (2019), o item 57 da exposição de motivos da LEP explica que não se aplica a CLT no trabalho prisional pelo fato de que os presos não possuem liberdade para formar o contrato, conforme descrito abaixo:

Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: **a liberdade para a formação do contrato** (grifo nosso) (BRASIL, 1983).

Assim, o trabalho do preso não está enquadrado no contexto da CLT e não se trata de relação de emprego, tendo em vista que não preenche os requisitos da relação de emprego. Além de que, devido ao trabalho ser obrigatório não é cabível falar na liberdade de aderir ao contrato de trabalho.

É interessante, aliás, o fato de que apesar da LEP ter previsão expressa em seu texto afastando a aplicação da CLT ao trabalho do preso, existem doutrinadores, como por exemplo Nucci, que defendem ser necessária a aplicação das regras trabalhistas nesses casos. Ora, em tese, para que isso ocorra, seria necessário que se fosse adequada aos requisitos da relação de emprego, conforme explicado acima.

Existem diversos projetos de lei que tem por objetivo alterar as regras propostas na LEP sobre a remuneração, dentre esses projetos está o PL nº 10142/2018, apresentado pelo deputado Glauber de Medeiros Braga do PSOL/RJ (BRASIL, 2018). O referido projeto busca alterar a LEP no sentido de sujeitar o trabalho do preso ao regime da Consolidação das Leis de Trabalho. Antes desse projeto ser apresentado, em 2007 foi apresentado o PL nº 541/2007 pelo deputado Lelo Coimbra, do PMDB/ES, que tinha por objetivo determinar que o salário do preso nunca fosse inferior ao valor definido ao salário mínimo (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, Martinez (2019) entende que existe confusão entre os conceitos de trabalho e atividade em sentido estrito. As atividades em sentido estrito não se caracterizam como trabalho propriamente dito, são aquelas executadas no cotidiano

das unidades penais, atos educativos prestação de serviços à comunidade como pena alternativa à restrição de liberdade. Já nos casos em que o preso é contratado para realizar atividade produtiva, o preso se enquadraria na posição de trabalhador. Assim, o autor deixa claro que em alguns casos o prisioneiro teria a posição de trabalhador e por isso seria necessário a proteção constitucional.

Assim, conforme mencionado pelo autor, em alguns casos, devido ao tipo de trabalho executado, o prisioneiro teria a posição de trabalhador e por isso seria necessário receber a proteção constitucional. Apesar desse entendimento, "para o TST, os presos realizam sempre, interna ou externamente atividade em sentido estrito" e nesse sentido em nenhum caso as regras da CLT seriam aplicadas ao trabalho do preso (MARTINEZ, 2019, p. 212).

Em tese, conforme explicado acima, o trabalho do preso demonstra ser um instituto diferente do trabalho comum, principalmente ao analisar as finalidades de cada um. Com relação ao trabalho em unidades prisionais, percebe-se que o objetivo principal é a ressocialização e não, por exemplo, garantir a própria subsistência, tendo em vista que o condenado está sendo mantido pelo Estado durante a prisão.

De acordo com Marcão (2012), o exercício de trabalho durante o cumprimento da pena é um dever social, pois contribui para prevenir a prática de novos delitos e ajuda no retorno do condenado à convivência social. Vê-se, pois, que apesar da profissionalização influenciar positivamente no processo de ressocialização, grande parte dos condenados não tem acesso ao aprendizado durante o cumprimento da pena.

O autor deixa claro na citação acima que o foco do trabalho durante o cumprimento de pena é incentivar o aprendizado e o trabalho, como uma forma de evitar o retorno dessas pessoas ao crime. Sendo assim, demonstrada a finalidade diversa do trabalho comum, em que o objetivo principal é garantir o próprio sustento e da família.

## 2.1 REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DO PRESO

A remuneração do preso consiste na retribuição pelo trabalho executado pelos presidiários durante o cumprimento da pena. Sobre esse tema, Avena (2019) explica que a Lei de Execução Penal define que a remuneração é um direito do preso, e por essa razão, o trabalho do preso deve ser sempre remunerado. Portanto, torna-se evidente que não existe mais a possibilidade de se utilizar de mão de obra prisional de forma gratuita.

Essa remuneração pelo trabalho em muitos casos é confundida com o Auxílio-Reclusão, no entanto se trata de um instituto diferente. Esse auxílio está previsto no art. 201 da Constituição Federal e se refere a um benefício previdenciário pago aos dependentes do preso em regime semiaberto ou fechado que possui baixa renda.

Inicialmente, o Direito Penal brasileiro não previa a possibilidade de remuneração para o preso, importante ressaltar que o trabalho penitenciário tinha caráter de punição. Esse fato é perceptível ao analisar o encadeamento histórico do trabalho do Preso.

Ao examinar o Código Criminal Imperial do Brasil (1830), percebemos o texto do Código apresentava a pena de prisão com trabalho e prisão perpetua com trabalho. Como por exemplo, podemos citar o disposto no art. 68 do referido Código “Tentar directamente, e por factos, destruir a independencia ou a integridade do Imperio. Penas - de prisão com trabalho por cinco a quinze anos”. Sendo assim, fica demonstrado que o trabalho do preso presente no Código de 1830 fazia parte da própria pena, ou seja, tinha natureza punitiva, os criminosos eram obrigados ao trabalho sem nenhuma contrapartida.

O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (1984) produziu um parecer para rever o Código de 1890. Nesse parecer os autores descrevem que existiam objeções ao fato do Código de obrigar o preso ao trabalho. No entanto argumentaram na defesa do Código dizendo que “o trabalho é um necessário complemento da pena, porque evita os perigos e os vícios que o ócio nas prisões multiplica”.

Apesar de existirem diversos questionamentos sobre o trabalho prisional forçado, a remuneração pelo trabalho dos presos somente passou a ser obrigatória

por meio da Lei nº 6.416, no ano de 1977. Assim, a exposição de motivos da LEP explica até a aprovação dessa lei nos presídios onde havia trabalho penitenciário obrigatório os presos não recebiam remuneração, o trabalho não era tutelado contra riscos e não eram amparados por seguro social.

Marcão (2019), aponta que essa alteração no Código Penal ocorreu para atender ao disposto nas Regras Mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos. É interessante, aliás, informar que apesar da orientação da ONU sobre a remuneração do preso e ainda que esteja definido na lei que o trabalho do preso deve ser remunerado, segundo os dados do INFOPEN (2017), cerca de 46,7% da população carcerária não recebe nada pelo trabalho que executa.

## 2.2 DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao direito ao salário mínimo, Godinho (2017) explica que se refere ao parâmetro salarial mais baixo que se pode pagar a um empregado, isso está disposto nos art. 7º, IV, CF/88, abaixo transcrito:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (BRASIL, 1988)

O autor também explica que o salário mínimo se refere ao direito disposto na constituição que estipulou um valor mínimo que o empregado deve receber que seja capaz de atender necessidades básicas do empregado e de sua família, como alimentação, habitação, higiene, transporte.

No mesmo sentido, Leite (2018) diz que o salário mínimo é um direito fundamental dos trabalhadores, sendo fixado por lei e é unificado nacionalmente. O salário mínimo tem a finalidade de atender as necessidades vitais básicas do

trabalhador e da sua família. Na legislação trabalhista o direito ao salário mínimo está disposto no artigo 76 da CLT:

Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (BRASIL, 1943)

Como exposto acima, o salário tem finalidade de garantir condições mínimas de sobrevivência mínima ao trabalhador e sua família. Para que não fique tão arbitrário ao ponto de o empregador pagar quantias tão pequenas que seja impossível ao empregado ter nem mínimo existencial, o legislador definiu um valor mínimo a ser pago.

### 2.3 FINALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO PRESO NA LEP

Conforme expõe Avena (2014), o salário do preso tem destinações específicas prevista na própria Lei de Execução Penal, no art. 29, § 1º e §2º), conforme disposto abaixo:

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984)

Portanto, existe destinação vinculada ao salário do preso, seguindo a ordem de preferência: indenização pelos danos causados pelo crime (se determinado judicialmente), assistência à família do preso, pequenas despesas pessoais e ressarcimento das despesas com a manutenção do condenado.

Além disso, é importante citar que a LEP define um valor mínimo de remuneração a ser pago pelo trabalho prisional. Segundo o art. 29 da LEP o trabalho do preso deve ser remunerado mediante tabela prévia, sendo que não pode ser inferior a 3/4 do salário mínimo. Mesmo com previsão do mínimo a ser pago, conforme explicado acima, segundo o mesmo relatório do INFOPEN (2017), cerca de 11,1% dos presos que trabalham recebem menos do que o disposto na LEP.

Por todo o exposto, fica demonstrada a importância do trabalho do preso, no entanto, não é possível equiparar com o empregado normal. O trabalho prisional não segue o disposto na CLT e não se trata de relação de emprego. Além disso, a remuneração disposta na LEP tem destinação própria, diversa de empregados regidos pela CLT, até pelo fato de que o preso está sendo mantido pelo Estado.

Nesse sentido, Avena (2014) também aponta que o trabalho carcerário é, ao mesmo tempo, um dever (art. 39 da LEP) e um direito (art. 41 da LEP) do reeducando. Dever no sentido de que o preso tem a obrigação de contribuir com o Estado para sua ressocialização; direito porque a cada três dias trabalhados há o resgate de um dia de cumprimento de pena (remição art. 126, § 1º, II, LEP).

O trabalho previsto na LEP não segue todas as regras da CLT, por exemplo preso que trabalha não tem direito a férias, aviso prévio, décimo terceiro. Mas apesar de não ser possível equiparar, por não estar configurada relação de emprego, regras definidas devem ser seguidas de forma a não se caracterizar trabalho forçado, gratuito. Dessa forma, a LEP já definiu um mínimo a ser pago ao preso, de forma a não deixar tão discricionário ao ponto de trabalhar sem receber nada.

Portanto, ao que parece, não se aplica o direito ao salário mínimo ao trabalho prisional, pois a própria LEP diz que não é regido pela CLT e não se configura relação de emprego por não preencher os requisitos. Além disso, fica evidente a função produtiva e educativa do trabalho do preso.

### **3 ADPF 336 NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 336 foi proposta pelo Procurador-Geral da República, a partir de representação da Defensoria Pública do Estado do Pará e tem por objetivo a impugnação do art. 29 da Lei de Execução Penal.

Segundo o pedido apresentado pelo Procurador-Geral da República, o art. 29 caput da LEP ofende o disposto na Constituição Federal ao estabelecer que o trabalho do preso não poderá ser inferior à três quartos do salário mínimo, pois a Constituição Federal dispõe em seu art. 7º que todo trabalhador deve receber no mínimo um salário mínimo. Nesse sentido, a LEP estaria estabelecendo a possibilidade de pagamento de salário inferior ao mínimo estabelecido na Constituição Federal.

O Procurador argumenta que o art. 29 ofende a dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia e o direito ao salário mínimo. Com relação à dignidade da pessoa humana, argumenta que o trabalho é o meio de dignificação do homem, pois assegura sustento, saúde, moradia, lazer. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 23 veda o trabalho forçado. Nesse sentido, considera que a simples restrição de ir e vir não é motivo para impedir o trabalho e a remuneração.

Quanto à garantia constitucional ao salário mínimo, expõe que o art. 7º da Constituição Federal define o salário mínimo como um direito fundamental que visa garantir condições mínimas de existência e dessa maneira, não existiria motivação idônea para pagamento da remuneração do preso a baixo do salário mínimo.

Com relação à isonomia, o pagamento de remuneração pelo trabalho do preso inferior ao mínimo seria uma discriminação ilícita, pois não existiria critérios racionais e razoáveis para essa diferenciação.

Dessa maneira, a petição conclui que o artigo 29 da LEP ofende a Constituição pelo fato da Constituição Federal garantir que qualquer trabalhador tem direito de não ser remunerado com valor inferior ao salário mínimo e acrescenta que não é possível existir discriminação entre trabalhadores, e portanto entende não ser possível a discriminação da remuneração do preso, pois todos os direitos do preso não atingidos pela sentença devem ser preservados.

A Advocacia-Geral da União, em resposta ao pedido de informações do STF, expõe que o trabalho do preso tem finalidade produtiva e educativa, sendo um direito e um dever do preso. Além disso, o trabalho do preso não está sujeito à CLT, a própria LEP informa que não se aplica as regras referentes ao trabalhador comum. Dessa maneira não é possível aplicar o salário mínimo ao trabalho do preso ou deveriam ser reconhecidos todos os direitos e garantias trabalhistas, como o 13º, férias anuais remuneradas, depósito fundo de garantia por tempo de serviço.

Por conseguinte, argumenta que para que exista relação de emprego é necessário cumprir os requisitos da habitualidade, onerosidade, subordinação, pessoalidade e alteridade. Portanto, como o trabalho do preso não se enquadra nos requisitos da relação de emprego, o art. 7º da Constituição não se aplica ao detento. Além disso, explica que não se aplica também o disposto aos servidores públicos, pois não foram previamente aprovados em concurso público, ofendendo assim o art.10 da lei 8.112.

O Congresso Nacional, em resposta ao pedido de informações do STF respondeu que o art. 29 da LEP não obriga que poder público remunere o trabalho do preso em valor inferior ao salário mínimo, ou seja, é livre para remunerar superior ao mínimo definido na LEP. Além disso, o trabalho em âmbito prisional não se trata de relação de emprego e não se sujeita à CLT. Também expõe que não pode ter vínculo estatutário considerado e argumentam que se o artigo for considerado não recepcionado os presos vão ficar sem remuneração por falta de suporte legal.

Diferentemente da Procuradoria-Geral da República, o entendimento apresentado pela Advocacia-Geral da União é de que o trabalho do preso possui características e regramento diferentes do trabalho comum. Esse trabalho favorece a reinserção no preso na sociedade, por isso tem finalidade educativa e produtiva. Não está no contexto de liberdade de escolha do condenado, mas deve ser remunerado.

Essa remuneração já tem finalidade definida na própria LEP, só o que sobra vai para caderneta de poupança. Complementa também no sentido que não se aplica o art. 7º, ou os demais direitos também deveriam ser aplicados.

Além do mais, também explicam que durante a privação de liberdade a maior parte das despesas dos detentos são custeadas pelo Estado, ou seja, o trabalho do

preso não serve para garantir o próprio sustento como no caso do trabalhador comum. Portanto, como se trata de situação diferentes, não existe violação a princípio da Isonomia.

E com relação ao princípio da dignidade, também não existe ofensa pois não é permitido o trabalho penoso ou sem remuneração. Além do mais as regras mínimas de tratamento dos reclusão não dizem que a remuneração deve corresponder ao mínimo. Por fim, a norma apenas estabelece um piso, não impede a reavaliação de critérios para aumento da remuneração.

Em resposta aos argumentos apresentados, a Procuradoria alega que o trabalho dos presos não constitui sanção, se trata de instrumento educativo e social e é meio de inseri-los na sociedade, ocupar a mente e energia, reduzir tensões no sistema prisional e ajudar os presos a se desenvolverem e refletir sobre seus atos. Definir o piso abaixo do mínimo para o trabalho do preso faz com que se estabeleça caráter sancionatório ao trabalho

Além disso, alega que mesmo que não se aplique a CLT, a remuneração deve ser a mesma para qualquer pessoa que empregue força de trabalho. Portanto, o preso deve ser remunerado adequadamente, não com gorjetas, regalias, remuneração simbólica.

Para o preso trabalho tem valor negativo e o dinheiro tem valor positivo, então conjugar esses valores é uma estratégia importante para a reintegração do preso. Por fim rebatem o argumento apresentado pelo senado que se o artigo for declarado não recepcionado fica sem base legal para pagar o preso, pois o direito à remuneração está no art.41, II da LEP e no fundamento jurídico constitucional.

Cabe apontar que o julgamento da ADPF 336 ainda não foi concluído, o STF iniciou o julgamento virtual em 27/03/2020. Primeiramente, o Relator, ministro Luiz Fux votou pela improcedência da ação e foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Em seguida, o ministro Edson Fachin votou pela procedência do pedido. No entanto, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Sendo assim, fica evidente que em todos os argumentos apresentados na ADPF, o trabalho do preso é visto como relevante e por isso deve ser incentivado.

Portanto, a discussão se ocupa da relação entre o as regras da execução penal e as normas relativas ao trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como propósito compreender se a remuneração a ser paga pelo trabalho do preso deve respeitar o direito ao salário mínimo, bem como analisar a possibilidade de recorrer ao direito do trabalho se as regras definidas na LEP para o trabalho carcerário não forem satisfatórias. A suposição feita a partir do problema apresentado no trabalho foi que o trabalho do preso possui diversas peculiaridades e por isso suas regras deveriam ser delineadas separadamente do direito do trabalho comum.

Para entendimento do assunto foram analisados os argumentos apresentados na ADPF 336, juntamente com a pesquisa do tema na doutrina e na legislação. Isso permitiu compreender os aspectos relacionados aos direitos e deveres do preso, a necessidade e importância do trabalho para a ressocialização do encarcerado. Desta maneira, diferenciando a obrigatoriedade das atividades do preso da concepção de trabalho forçado e escravo.

Além disso, também permitiu verificar as finalidades do trabalho carcerário e por fim avaliar como esse trabalho deve ser remunerado. As consultas bibliográficas forneceram uma gama enriquecedora de informações sobre o trabalho do preso e as sua finalidade permitindo avaliar os argumentos apresentados nas peças da ADPF 336 e assim, entender conceitos que devido as suas peculiaridades, o trabalho do preso não pode seguir o disposto para o trabalho definido na CLT, seguindo dessa forma o entendimento proposto pela Advocacia-Geral da União.

Foi possível constatar, que há ampla divergência doutrinária quanto ao tema, mas observou-se na pesquisa que a própria legislação afasta a aplicação da Consolidação das Leis de Trabalho no âmbito das atividades laborais dos encarcerados. Devido isso, fica manifesto que o trabalho do preso não se caracteriza como relação de emprego.

É importante ressaltar que o trabalho penitenciário possui singularidades, como por exemplo, o trabalho externo precisa de autorização prévia, condicionada ao bom comportamento do preso, dentre outros requisitos. Além disso, é necessário que a Administração tome algumas cautelas para que não ocorra a fuga dos encarcerados e

também para garantir que as regras impostas serão cumpridas durante a saída para o trabalho.

Além de terem que ser cumpridos todos os requisitos expostos anteriormente, a finalidade de ressocialização e profissionalização também difere o trabalhador exposto na LEP do trabalhador comum definido pela CLT. Desta forma, o trabalho presente na CLT tem como principal objetivo suprir as necessidades básicas do trabalhador, já o trabalho exposto na LEP tem como principal objetivo ressocializar o preso. Tudo isso corrobora para o entendimento de que o trabalho do preso não possui vínculo de emprego.

A Constituição Federal estabelece que o salário mínimo é definido para aqueles que possuem vínculo de emprego. Como foi constatado anteriormente, tudo indica que o trabalho do sentenciado não possui natureza jurídica típica das relações de emprego. Devido isso, podemos chegar à conclusão de que a aplicação do valor do salário mínimo não é obrigatório ao trabalho do preso

Com relação ao questionamento sobre se o trabalho do preso deve ser remunerado, constatou-se que inicialmente o trabalho em âmbito prisional era realizado como parte da pena, e dessa maneira, não existia remuneração prevista para essas atividades. Entretanto, para se adequar à nova finalidade da pena e como forma de se adequar às regras da ONU sobre o tratamento dos presos, a remuneração passou a ser obrigatória.

Logo, é indiscutível que o trabalho do encarcerado não pode ser realizado sem contraprestação pecuniária, ou seja, mesmo que o trabalho do preso esteja expressamente desvinculado da CLT, a remuneração pela execução das atividades tem caráter obrigatório.

Quanto à possibilidade de o trabalho do preso ser caracterizado como trabalho forçado ou escravo, podemos constatar que apesar da atividade laboral do condenado ser obrigatória, jamais podem ser aplicadas punições físicas e psicológicas para obrigar a executar o trabalho. A desobediência injustificada é caracterizada apenas como falta grave e essa seria a diferença entre o trabalho obrigatório e trabalho forçado.

Além do trabalho ser remunerado, é importante ressaltar que a remição da pena está prevista na LEP como benefício da execução do trabalho, sendo uma contrapartida das atividades. Portanto, fica claro que não cabe caracterizar o trabalho penitenciário como o trabalho forçado vedado pela Constituição, pois apresenta regras e limites definidos em lei.

Devido à importância do tema, se torna necessário o desenvolvimento de estudos que analisem e expliquem a melhor forma de implementação do trabalho prisional, efetivando os efeitos positivos da sua execução tanto para o próprio preso, como para a sociedade em geral.

Logo, é indiscutível a importância do trabalho do preso e a necessidade de cumprir as regras mínimas de proteção ao condenado. No entanto, por se tratar de instituto diferente, não cabe equiparação das atividades executadas durante o cumprimento de pena com o trabalho comum. Sendo assim, podemos perceber que não é possível declarar que o artigo da LEP, a qual define o preso deve ser remunerado com no mínimo  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo não foi recepcionado por ofender a Constituição Federal. Por fim, não parece haver razão para impedir que posteriormente o Poder Legislativo promova a alteração legislativa na LEP, estabelecendo o valor do salário mínimo para as atividades os preso

## REFERÊNCIAS

AVENA, N. C. P. **Execução penal: esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.

AVENA, N. C. P. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

BITENCOURT, C.. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, D. O.; MOURÃO, L. **O trabalho e as organizações: Atuações a partir da psicologia**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

BRASIL. Exposições de motivos da Lei de Execução Penal. **Exposição de motivos nº 213, DE 9 DE MAIO DE 1983**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html> Acesso em: 20 abr.2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 541/2007**, 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345651>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**, 2017. Disponível em:<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-Sinteticos//infopen-jun-2017-ver-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 10 mar.2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 10142 de 2018**, 2018. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2173524>>. Acesso em: 03 junho 2020.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Auxílio-Reclusão desmistifique boatos e entenda quem realmente tem direito**, 2018. Disponível em:<<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 2020 fev. 10.

BRITO, A. C. D. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASSAR, V. B. **Direito do Trabalho**. 14<sup>a</sup>. ed. [S.I.]: Rio de Janeiro, 2017.

CORREIA, H. **Direito do trabalho: para concursos de analista do TRT e MPU**. 11<sup>a</sup>. ed. [S.I.]: Juspodvm, 2018.

CUNHA, R. S. **Execução Penal para Concursos: LEP**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 16ª. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GALVÃO, F. **Direito Penal Curso Completo - parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOMES, L. F. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói/RJ: Impetus, v. 1, 2017.

INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB). **Parecer sobre o Projecto do Código Penal**, 1984. Disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/ds-pace/xmlui/handle/123456789/415>> . Acesso em: 10. abr.2020

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAIA, C. N. et al. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, v. 1, 2017.

MARCÃO, R. **Execução penal. Coleção saberes do direito**. [S.l.]: Sariva, 2012.

MARCÃO, R. **Lei de execução penal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINEZ, L. **Curso de direito do trabalho: Relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, G. D. S. **Manual de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, G. D. S. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, A. **Comentários à lei de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. OIT. Organização Internacional do Trabalho. **O que é trabalho forçado**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalhoescravo/WCMS\\_393058/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalhoescravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm)> . Acesso em: 20 abr. 2020

ROIG, R. D. E. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018.

SILVA, A. **A Pior prisão é a da mente**. [S.l.]: Clube de Autores, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=cRByDwAAQBAJ&pg=PT45&dq=labor+terapia+pres%C3%ADdio&hl=pt-BR&sa=x&ved=0ahUKEwiBz9eC99jnAhWeHbkGHUAeAJ8Q6AIMTAB#v=onepage&q+labor+terapia%20pres%C3%ADdio&f=false>>. Acesso em: 2020 mar.03.